

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 143

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias examinou com a devida atenção o projecto de lei do illustre Deputado Abílio Marçal, que, com pequeníssimas alterações, lhe parece merecer a vossa aprovação.

O artigo 35.º do decreto n.º 3:469 designa os casos em que os alunos do Instituto de Missões Coloniais são obrigados a indemnização, e o artigo 37.º assinala os limites, dentro dos quais o director do Instituto a deverá arbitrar, entre o mínimo de 100\$ e o máximo de 300\$.

Estes valores, que ao tempo da publicação do decreto se poderiam considerar razoáveis, são hoje insignificantes, abrindo porta franca a explorações, que é preciso reprimir.

É realmente tentador obter o 5.º ano do curso dos liceus, com quasi nenhuma despesa. Mas há ainda outros abusos a coibir: são isentos de indemnização os alunos que no fim do seu curso forem declarados sem a necessária robustez para a vida missionária, facultando-se tal direito sem as devidas precauções.

Ora tal isenção não deve ser concedida sobre um simples atestado médico, tantas vezes de fácil aquisição, antes deve ser reservada às autoridades do Instituto, sob parecer do inspector sanitário, para que possa significar um acto de justiça e não um mero favor.

A evitar os referidos abusos se destinam os dois primeiros artigos do projecto e por isso a comissão os adopta.

Porque os agentes da civilização devem viver em comum nas missões, onde cada um exerce as funções que lá lhe são distribuídas, entendeu-se, naturalmente por espírito de economia, que deviam alimentar-se também em comunhão.

Todavia têm surgido vários inconvenientes com a execução de tal medida, motivados porque, fazendo parte das missões senhoras, não é fácil conseguir que a alimentação a todos agrade.

Melhor é, pois, deixar a cada um plena liberdade a tal respeito, concedendo-se-lhes para isso subsídios fixos, como se dispõe no projecto.

O artigo 12.º do decreto n.º 5:768 fixou a dotação de cada missão em 5.000\$, sendo elevada a 6.500\$ por decreto n.º 6:322, em vista da exiguidade de tal verba.

Ora hoje, em virtude da grande desvalorização da moeda, tal dotação de forma alguma pode chegar, condenando as missões à mais completa inutilidade e porventura à sua falência, por lhes ser materialmente impossível realizar o seu objectivo.

É, pois, de aceitar a doutrina do artigo 4.º do projecto, que vem até certo ponto remediar os inconvenientes apontados com a deficiente dotação das missões.

Também é de toda a conveniência que o aumento de 25 por cento, a que os agentes têm direito, por cada período de cinco anos, se deve contar somente depois da sua chegada à colónia e quando tenham

exercido bem a sua função, em conformidade com as respectivas disposições legais.

Por isso a comissão propõe que ao ar-

tigo 5.º do projecto se acrescentem as palavras: «e sòmente quando o serviço seja classificado de bom pelo procurador geral das missões».

Sala das sessões da comissão de colónias, 9 de Junho de 1922.

Lúcio dos Santos.

Francisco Coelho do Amaral Reis.

Ferreira da Rocha.

Álvaro de Castro.

Rodrigo Rodrigues.

A. de Almeida Ribeiro.

Delfim Costa.

Abílio Marçal.

Júlio Henrique de Abreu, relator.

Projecto de lei n.º 107-C

Artigo 1.º São elevados ao triplo os limites marcados no artigo 37.º do decreto n.º 3:469, de 19 de Outubro de 1917, dentro dos quais será arbitrada a importância de indemnização a que são obrigados os alunos do Instituto de Missões Coloniais.

Art. 2.º Os alunos do mesmo Instituto e agentes de civilização, que forem declarados incapazes do serviço das missões, sòmente serão dispensados do pagamento de indemnização quando essa incapacidade tenha sido declarada ou confirmada pelo conselho disciplinar sob parecer do inspector sanitário.

Art. 3.º O direito a alimentação que têm os agentes de civilização das missões laicas e os seus auxiliares é computado e substituído por um subsídio mensal de

100\$ para os chefes, 90\$ para cada agente e 75\$ para cada auxiliar, aumentado de 25 ou 50 por cento quando sirvam em missão que diste, respectivamente, mais de 300 ou 500 quilómetros do litoral.

Art. 4.º É fixada em 15.000\$ a dotação anual ordinária de cada uma das referidas missões, e em 5.000\$ a de cada sucursal.

Art. 5.º O primeiro período de cinco anos, para os agentes das missões laicas, para o efeito do aumento de 25 por cento sòbre o seu vencimento, e que por cada um desses períodos elles têm direito, conta-se desde a sua apresentação na colónia.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 25 de Maio de 1922.

Abílio Marçal.